



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.017410/2008-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.421 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria MALHA FISCAL - ITR
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado EINAR ALBERTO KOK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso, os elementos colhidos no curso do procedimento fiscal de diligência, registros de matrícula de imóveis, demonstram que a contradição apontada restou devidamente esclarecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 2101-002.595 da 1ª TO da 1ª Câmara (fls. 264/280), cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA é obrigatória desde o exercício de 2001 para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 170, § 1º, na Lei nº 6.938/1981.

No presente caso, a autuação decorrente de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal deve ser mantida em virtude do contribuinte não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide.

No caso, os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte tem oportunidade de produzi-los e não toma qualquer procedimento.

MULTA CONFISCO ILEGALIDADE

O julgador administrativo não tem competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária, cabendo apenas cumprir a determinação legal.

VTN ARBITRADO COM B-ASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS MÍNIMAS ABNT.

O Valor da Terra Nua VTN constante do SIPT, válido para fins de arbitramento, pode ser alterado quando o contribuinte apresenta Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência (NBR 14.653/04 da ABNT).

RESERVA LEGAL. ADA. MITIGAÇÃO.

Reconhece-se a Reserva Legal que tenha sido averbada tempestivamente em decorrência de Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta expedido pelo órgão ambiental estadual da situação do imóvel.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Constam dos embargos de declaração a seguinte fundamentação:

Contudo, verificando-se o documento de fl. 66, apontado pela i. Conselheira, constata-se que este não se refere ao imóvel objeto da autuação em discussão nestes autos, trata-se, na verdade, de averbação de reserva legal sobre o imóvel matrícula nº 42.573, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba/PR.

Confrontando o acima exposto com os documentos dos autos, como por exemplo, o resumo acostado à fl. 105 do laudo de avaliação do imóvel rural denominado fazenda Rio do Melo, com área total de 9.136,00ha, infere-se que este se encontra registrado perante o 2º Ofício de São José dos Pinhais/PR sob a Matrícula nº 1.675 - CRI.

Assim, salvo melhor juízo, tendo em vista que a averbação comprovada de 253,80ha refere-se a imóvel diverso do autuado (fl. 66 e 105), impossível seja aproveitado para reduzir a área tributável em vergasta.

Dessa forma, necessária a integração do julgado por meio deste instrumento processual, em razão da contradição entre a decisão e seus fundamentos, uma vez que a averbação de 253,80ha constante do documento de fl. 66 não se refere à matrícula do imóvel autuado.

Em análise dos embargos, resolvem os membros, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (fls. 406/409), nos seguintes termos:

Os embargos são tempestivos e apresentam questionamento do tipo contradição entre a decisão e seus fundamentos.

O contribuinte anexou documentos que, a princípio, seriam relativos à propriedade rural sob análise. Trata-se do documento à efl. 68, AV 2/42.573, de 14/12/1999. Não está claro na escritura se o imóvel relativo à averbação da reserva legal reconhecida faz parte do NIRF 3.024.625-3. O documento de

registro referente à averbação 2/42.573 foi juntado aos autos pelo contribuinte quando da interposição do recurso voluntário.

Este processo se refere ao imóvel rural Fazenda Rio do Melo, NIRF 3.024.625-3, n. INCRA 7020303079803, área total do imóvel: 9.105,5ha. O demonstrativo de apuração do ITR para o período base 2006 está à efl. 17 e consta que teria uma área de reserva legal de 2.157,8ha, que fora glosada pela autoridade fiscal por falta de comprovação.

O laudo técnico juntado aos autos pelo contribuinte contém a informação de que a matrícula que corresponde ao imóvel é de n. 1.675 CRI 2o. Ofício de São José dos Pinhais PR, com área de 9.136ha., sendo 1904,20ha de reserva legal, diferentemente do informado na DIAT.

No documento à efl 190 o contribuinte afirma que o imóvel Fazendas Rio do Melo registrado sob matrícula 1.675 do 2o. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais possui área de 10.909ha.

O ADA de 2007 (n. 10735410117588 enviado em 28/09/2007), confirma o número do registro 1.675 para o imóvel Fazenda Rio do Melo, com 1904,2 ha de área de reserva legal conforme averbação 08.

Tendo em vista a juntada, já em sede de embargos, de documento relativo à propriedade, que têm a possibilidade de tornar infringentes os efeitos dos embargos, entendo que é necessário apreciar a juntada extemporânea da prova, já em questionamento de embargos declaratórios. Muito embora entenda que não seria possível a juntada de provas após a impugnação, conforme art. 16 do Decreto 70.235/72, considero que a prova juntada aos autos é importante para a lide e deve ser aceita em consonância com o princípio da verdade material. Nesse sentido, a seguinte decisão do STJ

[...]

Contudo, tendo em vista o histórico do processo, proponho que a prova seja primeiramente atestada pela autoridade fiscal. Assim, voto por transformar o julgamento em diligência para que a prova acostada aos autos após os embargos interpostos pela União seja analisada e atestada pela autoridade fiscal que deverá buscar junto ao cartório de registro do imóvel objeto deste processo o documento atualizado da averbação da reserva legal. O contribuinte deverá ser cientificado da diligência e da possibilidade de se manifestar sobre a mesma no prazo de 30 dias.

Em 14/11/2016, a unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição do recorrente, em atendimento aos termos da Resolução nº 2401.000.521 (fls. 406/409), expediu o relatório às fls. 480/481, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, está correta a apuração determinada através do laudo técnico juntado de fls. 85 a 129, que tem por referência

Processo nº 10980.017410/2008-12
Acórdão n.º **2401-005.421**

S2-C4T1
Fl. 497

apenas as informações da matrícula nº 1.675, atribuindo área de reserva legal de 1.904,2 hectares ao imóvel rural conforme Av. 8/1.675, de 14/05/1998, devendo ser desconsiderada a reserva legal averbada conforme Av. 2/42.573, haja vista a transferência de titularidade de parte da área da matrícula e o fato de trata-se de área pertencente ao perímetro original da matrícula nº 1.675.

Em 12/12/2012, por intermédio de seus representantes (fls. 490/494), o sujeito passivo concorda com os termos do relatório emitido pela autoridade lançadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Os presentes aclaratórios devem ser recepcionados no sentido de que sejam analisada a contradição apontada no voto vencedor do Acórdão nº 2101-002.595 da 1ª TO da 1ª Câmara.

Diz a representante da PFN que a relatora do voto vencedor entendeu que restou comprovada uma área de reserva legal de 253,8 ha, com o seguinte teor:

Observa-se, entretanto, que consta do processo (fl.66 numeração manual) documento de registro do imóvel, com comprovação de averbação de uma área de preservação ambiental de 253,80ha. A averbação decorreu de um Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná, em 14/12/1999.

Entendo, desta forma, que tal área deve ser isenta do tributo por apresentar os requisitos mínimos para exoneração: averbação tempestiva no registro do imóvel, e o órgão ambiental está devidamente cientificado da existência da mesma, podendo, desta forma, planejar procedimentos fiscalizatórios para o cumprimento do acordo de preservação.

Voto por acrescentar ao voto do Recurso Voluntário proposto pelo Relator, a exoneração da área de 253,80ha de Reserva de Preservação Ambiental.

Entende a embargante que o documento de fls. 66, citado no voto, não se refere ao imóvel objeto da autuação em discussão nestes autos, no caso o imóvel de matrícula nº 1.675 do 2º Ofício de São José dos Pinhais/PR, mas, sim, de averbação de reserva legal sobre o imóvel de matrícula nº 42.573, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba/PR.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 406/409) para: " *Contudo, tendo em vista o histórico do processo, proponho que a prova seja primeiramente atestada pela autoridade fiscal. Assim, voto por transformar o julgamento em diligência para que a prova acostada aos autos após os embargos interpostos pela União seja analisada e atestada pela autoridade fiscal que deverá buscar junto ao cartório de registro do imóvel objeto deste processo o documento atualizado da averbação da reserva legal. O contribuinte deverá ser cientificado da diligência e da possibilidade de se manifestar sobre a mesma no prazo de 30 dias* ".

Referentes às matrículas dos imóveis (nºs 42.573 e 1.675), os titulares dos respectivos Serviços de Registro foram oficiados a apresentarem cópias de inteiro teor das referidas matrículas (fls. 457/474).

O relatório do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba traz pontos esclarecedores (fls. 480/481), do qual transcrevo os seguintes

De acordo com informações cadastrais relativas ao lançamento do ITR do exercício 1991, o imóvel rural relativo ao presente processo, estava cadastrado junto ao INCRA com área de 9.521,1 hectares que em princípio, se explica pela área total da matrícula 1.675 (10.990,0 há) subtraída da área de 1.469,0 hectares transferida conforme o R.1/1.675. A partir do exercício 1997, o imóvel rural passou a ser declarado com área de 9.136,0 hectares.

Conforme se infere da análise da matrícula nº 42.573, em especial no que se refere à retificação constante da Av. nº 3/42.573 de 12 de maio de 2006, o registro anterior do imóvel é a matrícula nº 1.675 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais-PR. Esta informação, confirma que a área referente à matrícula nº 42.573 está incluída no interior do perímetro do imóvel rural descrito na matrícula nº 1.675, do registro de imóveis do segundo ofício de São José dos Pinhais, adquirido através dos registros nº 16.864 do livro 3-H e 20.839 do livro 3-J do 1º Ofício de registro de imóveis daquela comarca.

[...]

Diante do exposto, está correta a apuração determinada através do laudo técnico juntado de fls. 85 a 129, que tem por referência apenas as informações da matrícula nº 1.675, atribuindo área de reserva legal de 1.904,2 hectares ao imóvel rural conforme Av. 8/1.675, de 14/05/1998, devendo ser desconsiderada a reserva legal averbada conforme Av.2/42.573, haja vista a transferência de titularidade de parte da área da matrícula e o fato de tratar-se de área pertencente ao perímetro original da matrícula nº 1.675.

A área de preservação ambiental de 253,8 ha da matrícula nº 42.573, na realidade, refere-se a uma área pertencente ao perímetro original da matrícula nº 1.675, a qual tem uma área de reserva legal averbada de 1.904,2 ha. Registre-se que essa conclusão somente foi possível com a apresentação dos documentos na sua integralidade, ocorrido por meio da diligência fiscal. Portanto, conclui-se que a contradição apontada restou devidamente esclarecida.

Quanto ao reconhecimento da área de utilização limitada de 1.904,2 ha (matrícula nº 1.675), cabe esclarecer que, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, os embargos de declaração não se prestam ao exame de elementos de prova, os quais foram apreciados no acórdão embargado.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho